



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 1306/2025 de 08/07/2025

Objeto: Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei Municipal nº 884, de 12 de junho de 2015.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo visa prorrogar o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação até 31 de dezembro de 2026, em razão:

- Da prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE) pela **Lei Federal nº 14.934/2024**, até 31/12/2025;
- Da tramitação de nova lei nacional que orientará a adequação local.

O Plano Municipal de Educação encontra respaldo na **Lei nº 13.005/2014 (PNE)** e integra o sistema nacional de planejamento educacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência constitucional e federativa

A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino, com integração ao sistema nacional, conforme:

- **Art. 211, §2º, CF** – “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”;
- **Art. 30, I, CF** – Interesse local;
- **Art. 205 e 214, CF** – Direito à educação e planos decenais de educação.

2. Instrumento legal e fundamento infraconstitucional

O **Plano Municipal de Educação** é norma de planejamento obrigatório:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



- **Art. 8º, §1º da Lei nº 13.005/2014 (PNE):**

Cada Município deverá elaborar ou adequar seu plano municipal em consonância com o PNE, no prazo de 1 ano da publicação da lei federal.

A prorrogação do PNE federal até 2025 criou o fundamento jurídico para extensão da vigência dos planos municipais, visando preservar continuidade e alinhamento.

3. Princípio da continuidade administrativa e planejamento

A medida atende aos princípios:

- **Planejamento** (art. 37, caput, CF);
- **Continuidade do serviço público;**
- **Efetividade das políticas educacionais.**

4. Aspectos formais

O projeto apresenta:

- Objeto claro e delimitado;
- Fundamentação legal e motivação explícita;
- Compatibilidade com normas superiores;
- Retroatividade expressa de efeitos ao dia 12/06/2025, **admissível por se tratar de prorrogação de prazo de vigência e não criação de obrigação nova**, o que se enquadra na jurisprudência do STF sobre retroatividade interpretativa e saneadora.

III – CONCLUSÃO

Esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.306/2025**, recomendando sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 08 de julho de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (D13C529D) no site:
<https://citta.click/39kcMJ0g>

Autenticação



D13C529D

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: JOÃO JUNIOR BORGES FERREIRA
CPF: 951***.***04
Assinado em: 09/07/2025 10:03:31
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508



Assinado
Eletronicamente

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: BEATRIZ ROVEDA
CPF: 940***.***06
Assinado em: 10/07/2025 19:18:13
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508



Assinado
Eletronicamente

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: SERGIO RODRIGUES
CPF: 716***.***49
Assinado em: 10/07/2025 19:22:11
Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508



Assinado
Eletronicamente

Hash do documento (SHA-256): 36dadd05a49293aa83cb74cb6c0ecff06a8b9f287c1236184fb0a5c58193e90a

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.